



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18186.003133/2010-52
ACÓRDÃO	3101-004.354 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/1995 a 28/02/1999

RESTITUIÇÃO. EXTINÇÃO DO DIREITO. CONTAGEM DE PRAZO.

Para os pedidos formalizados a partir da vigência da Lei Complementar n.º 118, de 09 de fevereiro de 2005, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contado da data de extinção do crédito tributário, assim entendido como o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Laura Baptista Borges – Relatora

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Laura Baptista Borges, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório que indeferiu o pedido de restituição formulado pela ora Recorrente.

O Pedido de Restituição, no valor de R\$ 7.942.469,87, tem por objeto valores pagos a título de PIS/Pasep, nos períodos de apuração de outubro de 1995 a fevereiro de 1999, que, segundo a Recorrente, teriam sido recolhidos a maior em função do reconhecimento da inconstitucionalidade dos arts. 15 da MP nº 1.212/95 e 18 da Lei nº 9.715/98, por meio da Resolução do Senado Federal nº 10, de 07 de junho de 2005.

Conforme se verifica dos autos (fls. 88/93), a DERAT/SP indeferiu o Pedido de Restituição em Despacho Decisório com base no seguinte fundamento:

“Pelo exposto, conclui-se que o marco inicial para a contagem do prazo decadencial é aquele definido no art. 168, inc. I do CTN e pelo Ato Declaratório nº 96/1999, comentados acima. Portanto, o marco inicial para a contagem de prazo não se dá com resolução do Senado Federal, Medida Provisória ou ato Normativo como entende a interessada.

Em conclusão final, tendo em vista que o pedido administrativo de restituição foi protocolizado em 07/06/2010, conclui-se que decaiu o direito do impugnante pleitear a restituição dos pagamentos efetuados antes de 07/06/2005.”

Inconformada, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, que, por unanimidade de votos, foi julgada improcedente pela C. 1ª Turma da DRJ/JFA, em acórdão assim ementado:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/1995 a 28/02/1999

RESTITUIÇÃO. EXTINÇÃO DO DIREITO. CONTAGEM DE PRAZO.

Para os pedidos formalizados a partir da vigência da Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contado da data de extinção do crédito tributário, assim entendido como o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.”

Irresignada, a Recorrente interpôs seu Recurso Voluntário (fls. 158/175), no qual traz um histórico legislativo, alega a irretroatividade das normas tributárias e a ausência de decadência.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Laura Baptista Borges**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

Conforme se verifica dos autos, trata-se de Pedido de Restituição, apresentado em 07.06.2010, relativo ao PIS/Pasep, períodos de apuração de outubro de 1995 a fevereiro de 1999, que, segundo a Recorrente, teriam sido recolhidos a maior em função do reconhecimento da inconstitucionalidade dos arts. 15 da MP nº 1.212/95 e 18 da Lei nº 9.715/98, por meio da Resolução do Senado Federal nº 10, de 07 de junho de 2005.

Alega a Recorrente que o seu direito à restituição teria como termo inicial a data da publicação, pelo Senado Federal, da Resolução n.º 10, de 7 de junho de 2005:

“A liquidação do direito ao qual a Recorrente faz jus deverá ser feito calculando-se a diferença entre os recolhimentos realizados entre 1º de outubro de 1995 a 26 de janeiro de 1999 (90 dias depois da publicação da última das medidas provisórias) com base nas Medidas Provisórias e os que deveriam ter sido feitos com base na Lei Complementar nº 7/70.

Ademais, a possibilidade de exercício do direito à restituição do indébito tributário deve ser analisada à luz do reconhecimento erga omnes da inconstitucionalidade do dispositivo legal que determinava a incidência tributária.

No caso em discussão, o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 15 da MP nº 1.212/95 e art. 18 da Lei nº 9.715/98 se deu com a publicação da Resolução Senado Federal nº 10/05 de 7 de junho de 2005, termo inicial da contagem do prazo prescricional para pedido de repetição de indébito.

Desta forma, a Recorrente teria até o dia 7 de junho de 2010 para formular o pedido.

Neste sentido já se manifestou o E. CARF, bem como a CSRF:

“DECADÊNCIA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL - Em caso de conflito quanto à inconstitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se: a) da publicação do acórdão proferido

pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN; b) da Resolução do Senado que confere efeito erga omnes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo; c) da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária. Recurso conhecido e improvido.”

(Acórdão CSRF/01-03.239 - Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF - Data de publicação: 07.02.2014)

(...)

Como reconhecido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e Conselho Superior de Recursos Fiscais, em caso do mesmo assunto, a Recorrente promove este pedido em tempo hábil, sendo necessária sua análise por este respeitável órgão.

Destarte, ao contrário do argumento utilizado pela 1ª Turma da DRJ/JFA, a Recorrente não justificou o presente pedido de restituição com base no prazo prescricional de 10 anos, extinto pela Lei Complementar nº 118/05.

O direito ao crédito ora pleiteado baseia-se no argumento, reiteradamente comprovado pela Recorrente, de que o termo inicial da contagem do prazo de 5 anos consiste na data a publicação da Resolução do Senado Federal que declarou a inconstitucionalidade de legislação referente ao PIS.

Não há, portanto, que se falar em decadência do direito da Recorrente de pleitear pela restituição dos pagamentos efetuados antes de 07.06.2005, uma vez que essa data corresponde ao termo inicial do prazo.”

Sobre o prazo decadencial do direito de requerer a restituição do indébito, o Código Tributário Nacional, assim determina:

“Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.”

Por sua vez, o artigo 165, assim determina:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual fôr a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.”

Neste contexto, temos que o prazo decadencial para o pedido de restituição do indébito tributário se inicia na data da extinção do crédito tributário.

Neste exato sentido é a jurisprudência deste C. CARF

“Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS REALIZADOS COM BASE EM NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO STF. ART. 35 DA LEI Nº 7.713/88. PRAZO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITOS.

*Para a contagem de prescrição de indébito decorrente de pagamento de tributo feito com base em norma tida como inconstitucional, o STJ atualmente aplica as regras do CTN, e ainda afirma que a declaração de inconstitucionalidade de norma de direito tributário material, tanto no controle direto como no difuso, é irrelevante para fins da contagem da prescrição do indébito (REsp nº 1.110.578-SP). **A declaração de inconstitucionalidade que embasaria a repetição do indébito, portanto, não é marco inicial para contagem de prescrição, não interrompe prazo de prescrição em curso, e nem reabre prazo para repetição de indébitos já prescritos.** Observância do repetitivo do STJ (Tema 142), segundo o qual **“A declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora do tributo em controle concentrado, pelo STF, ou a Resolução do Senado (declaração de inconstitucionalidade em controle difuso) é despicienda para fins de contagem do prazo prescricional tanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, quanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício”.***

Quanto aos prazos prescricionais do CTN, há súmula do CARF, embasada em decisão do STF sob a sistemática de repercussão geral (RE nº 566.621), de que “ao pedido de

restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador". Conforme o § 2º do artigo 62 do Anexo II do atual Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 152/2016, esta Corte Administrativa deve reproduzir as decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF e STJ, na sistemática prevista nos artigos 543-B e 543-C do CPC. Como o pedido de restituição foi apresentado em 11/05/2001, estão prescritos os direitos creditórios referentes aos fatos geradores ocorridos em 31/12/1989 e 31/12/1990."

(Acórdão nº 9101-005.139 – CSRF / 1ª Turma Sessão de 8 de outubro de 2020)

Conforme apontado no acórdão acima transcrito, o tema objeto do recurso em análise foi objeto de julgamento pelo C. Superior Tribunal de Justiça, na sistemática de recurso repetitivo, Tema n.º 142. Vejamos:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

1. O prazo de prescrição quinquenal para pleitear a repetição tributária, nos tributos sujeitos ao lançamento de ofício, é contado da data em que se considera extinto o crédito tributário, qual seja, a data do efetivo pagamento do tributo, a teor do disposto no artigo 168, inciso I, c.c artigo 156, inciso I, do CTN. (Precedentes: REsp 947.233/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 10/08/2009; AgRg no REsp 759.776/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 20/04/2009; REsp 857.464/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 02/03/2009; AgRg no REsp 1072339/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 17/02/2009; AgRg no REsp. 404.073/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJU 31.05.07; AgRg no REsp. 732.726/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJU 21.11.05)

2. A declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora do tributo em controle concentrado, pelo STF, ou a Resolução do Senado (declaração de inconstitucionalidade em controle difuso) é despicienda para fins de contagem do prazo prescricional tanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, quanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício.

(Precedentes: EREsp 435835/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2004, DJ

04/06/2007; AgRg no Ag 803.662/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 19/12/2007)

3. In casu, os autores, ora recorrentes, ajuizaram ação em 04/04/2000, pleiteando a repetição de tributo indevidamente recolhido referente aos exercícios de 1990 a 1994, ressoando inequívoca a ocorrência da prescrição, porquanto transcorrido o lapso temporal quinquenal entre a data do efetivo pagamento do tributo e a da propositura da ação.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(REsp n. 1.110.578/SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/5/2010, DJe de 21/5/2010)

Neste contexto, entendo que o acórdão recorrido está alinhado com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça e a jurisprudência deste C. CARF.

Pelo exposto, julgo improcedente o Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Laura Baptista Borges